

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.410
(07/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 813-37.2016.6.02.0055.

RECORRENTE: MARIA DAS NEVES BARBOSA SOARES.

ADVOGADO: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB/AL nº 11.484).

RECORRIDOS: JOSÉ PAULO DE LIRA e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA.

ADVOGADA: Heline Janine Feitosa Santos Rêgo (OAB/AL nº 10.804).

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Feira Grande. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Candidatos a vereador. Suposto uso de documento falso no registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade decorrente de analfabetismo. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Fraude. Matéria cognoscível em sede de AIME. Rejeição da Preliminar de Inadequação da via eleita. Mérito. Prova documental. Comprovações de Escolaridade. Carteira Nacional de Habilitação (Carteira de Motorista - Súmula 55 do TSE). Ausência de prova de que um dos Vereadores Recorridos tenha sido aposentado por doença mental (Inexistência de indício de incapacidade civil absoluta). Manutenção dos diplomas dos Vereadores Recorridos. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

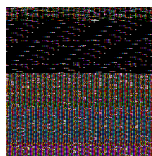
Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos eletivos dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de dezembro de 2017

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por MARIA DAS NEVES BARBOSA SOARES, candidata ao cargo de vereador do município de Feira Grande/AL, nas eleições de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não seria o meio adequado para se apurar eventual fraude ocorrida na fase de registro de candidatura, somente podendo ser agitado esse tipo de demanda em relação às fraudes nos processo de votação ou de apuração de votos.

Desse modo, os Vereadores recorridos (JOSÉ PAULO DE LIRA e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA) tiveram os seus mandatos eletivos preservados.

Nas razões recursais, a Apelante (MARIA DAS NEVES BARBOSA SOARES) sustenta que a AIME seria cabível e que os Recorridos teriam apresentado documentação falsa no registro de candidatura, conforme segue:

a) JOSÉ PAULO DE LIRA (ZÉ BIDU) – documento escolar falsificado, além de ter sido aposentado por doença mental (incapacidade civil absoluta);

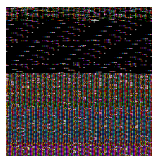
b) JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (CARLINHO DO LORO) – documento escolar falsificado.

Em contrarrazões, os Recorridos alegam que a AIME seria meio inidôneo para se debater a matéria em causa. Enfatiza que não seria viável realizar-se a instrução probatória do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, alegam que foram apresentados os devidos comprovantes de escolaridade e as carteiras de habilitação (motorista), que provariam que os Recorridos seriam alfabetizados.

Por fim, em relação ao Recorrido JOSÉ PAULO DE LIRA (ZÉ BIDU), alegou-se que ele nunca se aposentou e que o seu pedido (processo) de aposentadoria foi fulcrado em motivo diverso, notadamente em face de dores na coluna lombar.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do cabimento da AIME e pela anulação da sentença, para a realização da instrução probatória, em virtude de requerimentos pendentes (perícia, depoimento de testemunhas etc).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes causídicos, que portam instrumento de mandato. Assim, conheço do apelo.

Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita

A suposta inelegibilidade seria anterior ao registro de candidatura, fulcrada na alegação de fraude documental. Desse modo, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é o remédio próprio para se trazer à cognição da Justiça Eleitoral hipóteses desse jaez, consoante preceitua o Texto Constitucional:

Art. 14. omissis.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

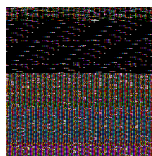
Logo, não há que se falar em preclusão, mercê da possibilidade de discussão do tema em sede AIME. A respeito do conceito de fraude, cabe reproduzir a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização ‘independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral’.

Por isso, em sendo o candidato beneficiado por ato desconforme à lei, pode sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

1 Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 07/02/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

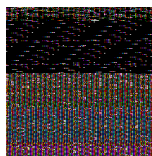
Nesse diapasão, tenho como meio adequado a AIME para se apurar a alegada fraude, razão pela qual rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Do Mérito

No presente caso, não se justifica a realização de instrução processual, visto que o feito está maduro para o julgamento de mérito.

Com efeito, ao analisar detidamente os autos, constato que a documentação existente demonstra a condição de alfabetizado dos Recorridos.

Em relação ao Vereador Recorrido JOSÉ PAULO DE LIRA (ZÉ BIDU), constam os seguintes documentos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

a) certificado de conclusão e histórico escolar, datado de 13/2/2017, provando ter concluído a 7ª série do ensino fundamental (atual 8º ano - fls. 95 e 95-verso), proveniente da Escola Veridiano Soares da Silva, do município de Feira Grande;

b) declaração de conclusão de 7ª série do ensino fundamental (atual 8º ano), datada de 25/5/2016, proveniente da Escola Veridiano Soares da Silva, do município de Feira Grande;

c) carteira de motorista – fl. 94.

No que concerne ao outro Vereador Recorrido, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - CARLINHO DO LORO, constam os seguintes documentos:

a) certificado de conclusão e histórico escolar, provando ter concluído a 8ª série do ensino fundamental (atual 9º ano - fls. 116 e 116-verso), proveniente da Escola Afonso de Carvalho, do município de Feira Grande;

b) carteira de motorista – fl. 115.

Enfatizo que, em tese, é possível sim desconstituir esses documentos, mediante instrução judicial, como já foi feito em outros processos no TRE/AL. Porém, para tanto é preciso um lastro mínimo de indícios da existência da falsidade. Mas, neste caso, em que tem meros boatos, não se justifica a invalidade desses documentos, mesmo porque tais peças gozam de fé pública, em que se presumem serem legítimas.

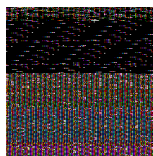
Verifica-se, ainda, que a oitiva de testemunhas e a realização de perícia são providências desnecessárias, diante do acervo de prova que abastece o caderno processual, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório. Nesse sentido, trago à colação alguns dispositivos do vigente Código de Processo Civil aplicáveis à espécie:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

*Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I – já provados por documento ou confissão da parte;*

Desse modo, considerando que cabe ao magistrado condutor do feito indeferir postulações desnecessárias ou protelatórias, é de se denegar o pedido formulado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

Não bastasse isso, as carteiras de motorista dos Recorridos, cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 94 e 115), servem de prova de que eles não são analfabetos. Em casos dessa natureza, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que esse documento basta para cumprir essa condição de elegibilidade, conforme a súmula abaixo:

Súmula-TSE nº 55: *A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.*

A carteira de motorista já é, por si só, suficiente e apta para permitir que os Recorridos sejam candidatos, eleitos, diplomados e empossados em cargo eletivo, pois se trata de um documento público no qual se presume que os agentes públicos que o forneceram observaram o cumprimento das formalidades legais que regem a matéria.

Os documentos mencionados demonstram fartamente que os Recorridos preenchem a condição de elegibilidade ora impugnada, por serem alfabetizados.

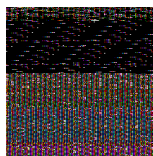
Há que se enfrentar, por último, a tese da Recorrente de que o Recorrido JOSÉ PAULO DE LIRA (ZÉ BIDU) ter-se-ia aposentado em decorrência de doença mental, sendo, pois, absolutamente incapaz civilmente e inelegível.

Nos autos, contudo, não foi juntada nenhuma sentença judicial de interdição de pessoa e nem certidão que comprove o alegado estado de incapacidade civil absoluta.

Ademais, o Sr. JOSÉ PAULO DE LIRA guarneceu o feito com documentos que comprovam que ele apenas requereu auxílio-doença previdenciário, mas que esse pleito restou indeferido pelo INSS (fl. 97).

Ao consultar o site da Justiça Federal de Alagoas (https://jef.jfal.jus.br/cretainternetal/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_documento=6107426&tmp.processo_judicial.id_documento=301430), verifiquei que o pedido também foi negado judicialmente, já havendo, inclusive, transitado em julgado. Os motivos do pedido do Recorrido foram problemas físicos (dores na coluna lombar - fl. 102), ou seja, não relacionados à doença mental.

Portanto, também por esse aspecto, o Recorrido JOSÉ PAULO DE LIRA não pode ser considerado inelegível.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

Nessas condições, conheço do recurso, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e nego provimento apelo, mantendo os diplomas dos Recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 813-37.2016.6.02.0055

Prot. 56.989/2016

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 07/12/2017 (SESSÃO Nº 93/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

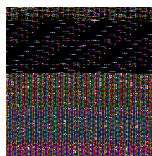
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e negar provimento ao apelo, mantendo os mandatos eletivos dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.410, de 7/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 813-37.2016.6.02.0055

Maceió, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12410 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/12/2017.

LUCIANO APEL